



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016962-67.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante LUCILEI ROBERTA LIGABO, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1016962-67.2023.8.26.0037

Apelante: LUCILEI ROBERTA LIGABO
Apelado: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Comarca/Vara: ARARAQUARA/ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz prolator: GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

VOTO Nº 32.890

Apelação Cível – Servidor público municipal – Município de Araraquara – Promoções na carreira, referentes ao período de 2015 a 2021 – Pretensão baseada em norma revogada – Inadmissibilidade – Mera expectativa de direito ao benefício trienal previsto na Lei municipal nº 7.557/2011, que deu nova redação ao artigo 43 da Lei municipal nº 6.251/2005 – Revogação superveniente pela Lei nº 7.842/2012 – Ausência de ofensa ao direito adquirido e afronta ao artigo 468 da CLT – Evolução funcional deve ser regulada pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão – Pacífica a jurisprudência das C. Cortes superiores no sentido de que o servidor público, estatutário e celetista, não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório – Respeito à irredutibilidade de vencimentos – Improcedência da ação que era mesmo de rigor – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidora pública municipal em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, objetivando o reconhecimento do direito às promoções funcionais referentes aos anos de 2015, 2018 e 2021, nos termos da Lei municipal nº 6.251/2005, com as alterações feitas pela Lei municipal nº 7.557/2011 (afastada, portanto, a incidência das modificações trazidas pela Lei municipal 7.842/2012), o que resultaria

em acréscimo salarial trienal de 16%. Subsidiariamente, postulou a condenação do requerido a realizar as avaliações de desempenho do período em discussão.

Alega, em síntese, que foi contratada através de concurso público, em 09.06.1997, para o emprego público de “Agente Administrativo de Serviços Públicos”, submetida ao regime celetista, estando na ativa até a presente data. Que o artigo 43 da Lei municipal nº 6.251/2005, na redação dada pela Lei municipal nº 7.557/2011, previa a promoção de uma classe a outra de forma automática, a cada 03 anos, após o resultado obtido na avaliação de desempenho funcional. Sustenta que as avaliações de 2015, 2018 e 2021 não foram realizadas, não podendo ser prejudicada pela inércia da administração. Argumenta que a posterior alteração do regramento promovida pela Lei municipal nº 7.842/2012, que alterou o “*direito à promoção a cada 03 anos para uma única promoção*” (fls. 03), não se aplica ao caso, uma vez que admitida anteriormente à data da sua vigência, sendo vedada alteração contratual em prejuízo do empregado, a teor do disposto no artigo 468 da CLT.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 547/553).

Inconformada, recorre a autora, reiterando tese inicial (fls. 557/580).

O recurso foi regularmente processado e não contrariado (fls. 727).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em suma, pugna a ora apelante, servidora pública municipal de Araraquara, promoções de classe, de forma trienal, a partir de 19.12.2015, com os respectivos aumentos salariais, ou a realização das correspondentes avaliações de desempenho para tal fim, tudo nos termos do artigo 43 da Lei municipal nº 6.251/2005, na redação dada pela Lei municipal nº 7.557/2011.

Alega que o Município editou a Lei municipal nº 7.557/2011, que alterou o artigo 43 da Lei municipal nº 6.251/2005, passando a prever “triênios”, mas, posteriormente, o referido benefício foi revogado pela Lei municipal nº 7.842/2012, que limitou a promoção a *“uma única vez, automaticamente, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo exercício, mediante resultado obtido em Avaliação de Desempenho Funcional”*. Argui que o artigo 468 da CLT veda alterações lesivas no contrato de trabalho, razão pela qual as modificações trazidas pela nova legislação não incidem, no caso.

Trago à colação o seguinte trecho elucidativo das razões recursais (fls. 564):

- “1. Foi retirado direito de uma promoção a cada 03 anos para uma única promoção;*
- 2. Evidente que a alteração causa prejuízos ao*

servidor municipal, pois, reduz as possibilidades de auferir maiores vencimentos;

Importante consignar que o artigo 468 da CLT, tem um rol taxativo de duas possibilidades em que o contrato de trabalho pode ser alterado:

- a) Por mútuo consentimento;*
- b) Desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado;*

Diante de tal fato, uma alteração benéfica do contrato de trabalho, como a realizada pela Lei 7.557/2011, incorpora ao contrato de trabalho, enquanto que a lesiva, trazida pela Lei 7.842/2012, não pode alterar o contrato de trabalho de servidores admitidos anteriormente à data de vigência da Lei.”

Sem razão, contudo.

O artigo 43 da Lei municipal nº 6251/2005, na redação dada pela Lei municipal nº 7557/2011, assim previa:

Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra da carreira a que pertence, ocorrida a cada 03 (três) anos, automaticamente, após o resultado obtido na Avaliação de Desempenho Funcional.

Posteriormente, houve alteração do instituto por meio da Lei municipal nº 7.842, de 05.12.2012, passando os artigos 43 e 44 da Lei municipal nº 6251/2005 a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 43 Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra classe da carreira a que pertence, podendo ocorrer:

I - Uma única vez, automaticamente, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo exercício, mediante resultado obtido em Avaliação de Desempenho Funcional, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, excluídas as

hipóteses dos incisos II e III;

II - Uma única vez, automaticamente, no caso de servidor público titular do emprego público de Agente Educacional, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo serviço, quando concluir curso relacionado à sua área de atuação que aumente seu grau de escolaridade, especialização ou titulação segundo o que estabelece o regulamento desta Lei;

III - Uma única vez, automaticamente, no caso de servidor público titular do emprego público de Fiscal Municipal, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo serviço, quando tiver concluído cursos, palestras, simpósios, seminários e outros correlatos, cumprindo carga horária igual ou superior a 20 horas e desde que tenha pertinência com sua área de atuação, quando não ocorrer a hipótese prevista no § 1º do artigo 10 desta Lei.

Art. 44 Após a promoção automática prevista no artigo anterior, a promoção ocorrerá através de processo seletivo, na vacância na classe superior, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, devendo ocorrer, alternadamente:

I - Por mérito, quando o servidor público estiver no mínimo há 12 (doze) meses em sua classe atual, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49 e aprovado em processo seletivo;

II - Por antiguidade, quando o servidor público, tendo alcançado a última referência de sua classe atual e estando nela há no mínimo 12 (doze) meses, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49."

Relevante destacar, ainda, que a Lei municipal nº 9.800/2019 instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da Prefeitura do Município de Araraquara, atualmente em vigor, restando expressamente revogados “*todos os dispositivos da Lei nº 6251, de 19 de abril de 2005, à exceção dos §§3º e 4º de seu art. 10*”, bem como as Leis nº 7557/2011 e nº 7842/2012, dentre outras.

Note-se que as promoções previstas nas Leis municipais nº 7842/2012 e nº 9800/2019 não foram objeto de impugnação nestes autos.

A questão controvertida diz respeito à possibilidade ou não de manter a regência da promoção funcional dos empregados públicos de Araraquara pela legislação anterior (Lei municipal nº 7.557/2011). Sustenta-se que a Lei municipal nº 7.842, de 05/12/2012, teria causado prejuízos à servidora, pois *“foi retirado direito de uma promoção a cada 03 anos para uma única promoção”*, o que *“reduz as possibilidades de auferir maiores vencimentos”* (fls. 03). Aduz-se contrariedade ao artigo 468 da CLT.

No entanto, a efetivação do direto à ascensão funcional deve se dar nos termos das normas vigentes no período em discussão (de 2015 a 2021), quais sejam as Leis municipais nº 7.842/2012 e nº 9.800/2019, respectivamente, impondo-se o cumprimento dos requisitos cumulativos exigidos na novel legislação.

Pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Temas 24 e 41 de repercussão geral).

Nessa medida, possível à Administração promover a reestruturação do sistema de remuneração do servidor

público, criando, reduzindo, incorporando ou até extinguindo vantagens, benefícios ou gratificações, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, não havendo se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Aliás, esta conclusão se aplica também aos servidores públicos celetistas.

Ainda que a relação seja regida pela CLT, a norma local que disciplina o plano de carreira dos empregados públicos não caracteriza suposta afronta ao princípio da separação dos poderes, inexistindo invasão de competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Com efeito, o benefício reclamado pela autora não é previsto na CLT, mas em lei municipal (revogada) de natureza administrativa, prevalecendo as normas de cunho de direito público sobre as de direito privado, o que inclusive determinou a competência da Justiça Estadual para o julgamento nos termos do Tema 1143.

Cumprе ressaltar que a organização das carreiras da administração é matéria de interesse local, situada, portanto, dentro da autonomia política-administrativa do Município de Araraquara, sempre atentando-se aos preceitos constitucionais e postulados de direito público a que está submetida a Administração Pública, tais como os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale citar precedente recente da E. Suprema Corte sobre a questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.770/2006 DO CEARÁ. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR PLANO DE CARREIRA DE FERROVIÁRIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO DE TRABALHO. AUSENTE CONTRARIEDADE À GARANTIA FUNDAMENTAL DO DIREITO ADQUIRIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF - ADI: 5169 CE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/02/2021)

Ademais, ao contrário do alegado, não se verifica regulamentação conflitante com a regras especializadas trabalhistas.

Não se pode olvidar que a servidora possuía mera expectativa de direito às subsequentes evoluções trienais, nos moldes previstos na Lei municipal nº 7.557/2011. Logo, a autora, ora apelante, não detinha direito adquirido, mas simples direito em formação no tocante às promoções dos anos de 2015, 2018 e 2021, objeto desta ação.

Ocorre que, como já exposto, aquele benefício foi revogado pela Lei municipal nº 7.842/2012, e inclusive posteriormente alterado o plano de carreira através da Lei nº 9.800/2019, exigindo-se observância às novas regras em vigor para fins de

promoção, em relação às quais ausente qualquer alegação de omissão ou inércia administrativa.

Não há se falar, portanto, em direito adquirido e afronta ao artigo 468 da CLT.

Aplica-se a máxima “*tempus regit actum*”, devendo a promoção funcional ser regulada pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Servidora do Município de Araraquara – Pedido de condenação do ente público à concessão de promoção funcional com fundamento na Lei Municipal nº 7.557/2011 e CLT-Consolidação das Leis do Trabalho – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – A Lei Municipal nº 7.557/2011 que permitiu a progressão funcional com base em aprovação na avaliação de desempenho foi suplantada pelas Leis Municipais nº 7.842/2012 e nº 9.800/19, regime jurídico atualmente vigente para a promoção pretendida – Pretensão de progressão funcional com fundamento em lei revogada que encontra óbice no entendimento do STF no sentido de que “Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos” (Tema nº 24 da Repercussão Geral) – Inaplicáveis ao caso as normas insculpidas na CLT, vez que os servidores públicos da Administração Direta sujeitam-se ao regime jurídico estatutário – Quanto aos requisitos da atual redação do Estatuto do Servidor, não se demonstrou que foram totalmente preenchidos, uma vez que a promoção não é ato vinculado, mas discricionário, sujeito à conveniência e oportunidade da Administração Pública, a quem compete abrir a seleção interna se atendidos os requisitos legais e houver previsão de reserva

orçamentária – Vedação a que o Poder Judiciário proceda ao aumento de vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37, STF) – Precedentes desta Corte de Justiça em situação semelhante – Manutenção da sentença de improcedência – Não provimento do recurso interposto.

(TJSP; Apelação Cível 1010177-89.2023.8.26.0037; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

PROCESSO CIVIL – Ausência da intimação do recorrente para a manifestação nos embargos de declaração que não ocasionou prejuízo à parte - Vício sanado com a interposição do recurso de apelação – Não detectada a violação da coisa julgada formada nos autos da ação trabalhista nº 0011366-83.2017.5.15.0006, que se limitou à primeira promoção do Autor, reconhecida a partir de 09.08.2012 – Desconfigurada a hipótese de perda do objeto, já que a parte pretende a promoção funcional dos períodos posteriores. Reclamação Trabalhista – Empregado público do Município de Araraquara – Técnico de Segurança do Trabalho – Pretensão à promoção trienal com suporte na Lei Municipal nº 6.251/2005, alterada pela Lei nº 7.557/2011 – Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do artigo 468, da CLT, que se refere a impossibilidade de alteração lesiva ao contrato de trabalho - Prevalência do regime instituído pelas Leis Municipais - Predominante natureza administrativa do vínculo estabelecido entre o servidor e o ente público – Servidor que não possui direito adquirido a regime jurídico e se submete às alterações normativas implementadas pelo Município – Entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal - Promoção automática que já foi reconhecida ao Autor nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011366-83.2017.5.15.0006 – Necessidade, ainda, de vacância na classe superior e avaliação de desempenho funcional do servidor para promoções subsequentes, as quais não são concedidas de forma automática, conforme artigo 44, da Lei Municipal nº 7.842/2012 – Impossibilidade de concessão de progressão com base na Lei Municipal nº 9.800/2019, atualmente vigente – Norma mais recente que estabelece pressupostos diferenciados relacionados à titulação e à situação funcional do servidor, os quais não foram submetidos à apreciação do Juízo durante o processo – Ausência de demonstração da presença dos requisitos legais à promoção – Precedentes desta C. Corte de Justiça.

R. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0007694-06.2023.8.26.0037; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – PROMOÇÃO FUNCIONAL – Servidor público do Município de Araraquara – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos estabelecido pela Lei Municipal n.º 6.291/2005, alterada pela Lei Municipal n.º 7.557/2011, que passou a prever promoção automática a cada três anos, após o resultado obtido em avaliação de desempenho funcional – Com fundamento nessa alteração legislativa, o autor ingressou em juízo, postulando a promoção e o correspondente aumento de 16% de forma trienal ou a determinação ao réu de que promova a avaliação funcional relativa aos triênios pretendidos, com os efeitos financeiros pretéritos – A Lei Municipal n.º 7.842/2012 trouxe nova alteração ao PCCV, estabelecendo uma única promoção – Por fim, a Lei Municipal n.º 9.800/2019 instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) aos servidores públicos do Município de Araraquara – Este diploma legal já estava em vigor à época da propositura da demanda – Novas avaliações de desempenho e ascensão funcional devem ser norteadas pela legislação vigente – Descabimento da incidência, in casu, do artigo 468 da CLT – Pedido inicial julgado improcedente – Manutenção da sentença – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009017-29.2023.8.26.0037; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Destarte, posto que baseada a pretensão em norma jurídica revogada, não restando evidenciada ofensa a direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco configurada “alteração contratual lesiva”, era mesmo de rigor a improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do artigo 85, §11 do CPC, fica majorada a verba honorária para 11% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora